Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [ ] Anotação de diploma? [ ] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 447 **Proc. 7.1.24** **Data 11/07/2017**

Assunto: Questões relativas ao abono do subsídio de insularidade no âmbito de trabalhadores de serviços camarários

Através do ofício n.º …, de…, a Câmara Municipal d… coloca diversas questões sobre o abono do subsídio de insularidade, atendendo ao art. 59.º do D.L.R. n.º 42-A/2016/M, de 30 de junho e ao ofício circular conjunto da DROT/DRAPMA, de 26/05/2017, sobre "Subsídio de Insularidade", questões às quais passaremos a responder, enunciando-as pela ordem da sua colocação e apondo-lhe a respetiva resposta, de forma agrupada quando possível, de acordo com o seguinte:

A) Questões 1.2. e 3., em que se pretende esclarecer em que termos se abona o subsídio de insularidade no caso de trabalhadores que em 2016 se encontraram, respetivamente, na

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

situação de faltas por doença, uns ao abrigo do regime de convergência, outros ao abrigo do regime de Segurança Social, auferindo os respetivos abonos relativos a essas situações (no primeiro caso, remuneração com o desconto legal, no segundo subsídio de doença), e outros ainda, na situação de parentalidade.

Resposta: Considerando que as situações de ausência ao serviço por motivo de doença e parentalidade são consideradas como serviço efetivo (cfr. ponto 1. do ofício circular em causa), apesar das remunerações/abonos próprios dessas situações não entrarem no cálculo da remuneração de referência (cfr. ponto 1. do mesmo ofício circular), afigura-se-nos que nessas situações deverá atender-se à remuneração base que corresponde ao trabalhador, uma vez que este deve ser considerado, para o efeito, como em efetividade de funções.

B) Questões 4. e 5., relativas a trabalhadores que:

No caso da questão 4., iniciaram funções no Município d… após 1 de janeiro de 2017, em regime de mobilidade ou de comissão de serviço, tendo estado no ano de 2016 noutros municípios da Madeira ou em serviços do Governo Regional da Madeira;

No caso da questão 5., durante o ano de 2016 deixaram de exercer funções no Município d… e que em 1 de janeiro de 2017 até à presente data se encontram em situação de mobilidade noutros municípios da Madeira, serviços do Governo Regional da Madeira e Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Resposta: Uma vez que nos termos do n.º 7 do art. 59.º do D.L.R. n.º 42-A/2016/M, o subsídio é pago, por regra, em agosto, relativamente a trabalhador que se encontre em situação que confira direito a este subsídio, tal como define o mencionado n.º 2 do art. 59.º, afigura-se-nos que o mesmo deve ser abonado pelo serviço onde o trabalhador se encontrar em funções no mês do respetivo pagamento (agosto), tomando por referência para a determinação do escalão de abono, a remuneração base anual auferida no ano anterior nas transatas situações, desde que abrangidas no direito a este subsídio.

C) Questão 6. Trabalhadores que durante o ano de 2016, deixaram de exercer funções no Município d… e que em 1 de janeiro de 2017 e até à presente data se encontram em situação de cedência de interesse público em Empresas Públicas.

Resposta: Uma vez que o direito ao subsídio de insularidade abrange os trabalhadores em serviço efetivo a partir da data da entrada em vigor do D.L.R. n.º 42-A/2016/M (1 de janeiro de 2017), os trabalhadores que nessa data não se encontrem a

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

exercer funções em serviços da administração pública regional e local da Madeira, não terão direito a auferir o subsídio de insularidade, a menos que, tratando-se de empresas públicas, como se questiona, o órgão de gestão delibere no sentido de estender aos seus trabalhadores, no regime de contrato individual de trabalho, o regime do subsídio de insularidade ora em apreço, como refere o ponto 10. do ofício circular conjunto supra identificado.

A finalizar, **cabe notar** que no caso dos municípios, o abono do subsídio de insularidade depende, para além da verificação dos demais requisitos fixados no n.º 2 do art. 59.º do D.L.R. n.º 42-A/2016/M, de decisão expressa do respetivo órgão competente.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.